



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.017583/2020-13

INTERESSADO: LUCAS DE OLIVEIRA PENHA

RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso interposto por LUCAS DE OLIVEIRA PENHA em face da Decisão de Primeira Instância^[1] exarada em 18/03/2024, que resultou na aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cumulada com penalidade de cassação das licenças emitidas em favor do autuado, em decorrência do transporte de carga proibida a bordo de aeronave enquanto no exercício das prerrogativas de seu Certificado de Habilitação Técnica (Piloto).

1.2. O processo foi inaugurado em 12/05/2020 por meio da lavratura do Auto de Infração^[2], que descreve a seguinte conduta imputada ao autuado:

No dia 12/07/2018 o piloto LUCAS DE OLIVEIRA PENHA, CANAC 131611, foi preso em flagrante Formoso do Araguaia (TO) por uma operação conjunta da Polícia Federal e da Polícia Militar do Tocantins (TO), depois de realizar voo para o transporte da substância entorpecente cocaína com a aeronave PR-LVY (que não consta na base de dados do RAB).

1.3. Ciente da autuação^[3], em 23/10/2020, houve solicitação de arbitramento sumário da multa^[4] reconhecida pelo PARECER PRIMEIRA INSTÂNCIA COJUG/GTAG/SFI SEI 6380038, que pugnou, ainda, pela reabertura do prazo para manifestação acerca da possibilidade de aplicação de penalidade restritiva de direitos. Foi emitida comunicação^[5] informando a reabertura de prazo, com Certidão de Intimação Cumprida em 16/09/2022 (SEI 7706499), sem manifestação do interessado.

1.4. Ultrapassado o prazo, em 29/10/2021 foi emitida decisão^[6] pela aplicação de sanção administrativa de multa, fixada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cumulada com cassação do Certificado de Habilitação Técnica emitido em favor do autuado.

1.5. Em 29/09/2022 foi interposto recurso à diretoria^[7]. No entanto, considerando que não houve quitação do débito instituído a partir da concessão do desconto de 50%, os autos retornaram à instância de origem sendo avaliado o recurso protocolado como defesa prévia e lavrada nova decisão^[1], fixando a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e aplicada novamente a penalidade de cassação.

1.6. Na sequência foi realizada notificação ao interessado^[8], que protocolado recurso^[9] em 15/04/2024 solicitando reforma da decisão ou conversão da penalidade de cassação em suspensão. O seguimento do recurso foi admitido em 16/04/2024^[10] e ratificado pelo Despacho ASJIN (SEI 9922499).

1.7. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado em 17/04/2024, vieram os autos à relatoria desta Diretoria^[11].

É o Relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

- [1] DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COJUG/GTAG/SF SEI nº 9769759.
- [2] AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001392/2020 SEI nº 4329651.
- [3] Ofício nº 4280/2020/ASJIN-ANAC SEI nº 4380847.
- [4] Pedido de desconto SEI nº 4934831.
- [5] Ofício nº 9642/2021/ASJIN-ANAC SEI nº 6412023.
- [6] DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COJUG/GTAG/SFI SEI nº 6647357.
- [7] Recurso à Diretoria Recurso em face de decisao 1a instancia SEI nº 7752908.
- [8] Ofício nº 1060/2024/ASJIN-ANAC SEI 9802776.
- [9] Recurso a decisão de 1º instancia SEI nº 9914691.
- [10] JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE COJUG/GTAG/SFI SEI nº 9919289.
- [11] Certidão de Distribuição ASTEC SEI nº 9924515.

SEI nº 9971979